



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
ASSUNTO : MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RÉU : UNIÃO e outros

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI, do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM.

Requer, liminarmente, que: a) os réus promovam todos os atos materiais necessário e indispensáveis para interdição, inutilização e implosão da pista de pouso clandestina situada nas proximidades da Terra Indígena Zo'é e no interior de Zona Intangível da Floresta Estadual do Trombetas (S 00º33'56.1" e W 056º09'71.6"), autuação e interdição do garimpo ilegal situado no mesmo local, bem como prisão em flagrante dos infratores, devendo todas essas medidas serem realizadas imediatamente ou no mais tardar no bojo da Operação agendada para ser realizada entre os dias 28 de março e 3 de abril do ano de 2016; b) o Departamento Nacional de Produção Mineral promova o cancelamento imediato do Processo DNPM n. 850.452/2013, que está em fase de autorização de pesquisa, uma vez estar o mesmo referenciado a uma área em que se veda expressamente qualquer intervenção humana.

Ao final, além da confirmação da liminar, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Em síntese, fundamenta seu pedido com os seguintes argumentos:

- Há ameaça ao povo indígena Zo'é, investigada no Procedimento Preparatório n. 1.23.002.000716/2015-21 e no Inquérito Policial n. 0035/2013, consistente em atividade garimpeira ilegal. Teria sido identificada uma pista de pouso, de aproximadamente 400m de extensão, a 14 km do limite sudoeste de sua Terra Indígena, pista de pouso esta que estaria localizada na Zona Intangível da Floresta Nacional do Trombetas (criada pelo Estado do Pará). Tal pista de pouso seria irregular, pois, conforme informado pela ANAC. Igualmente, não há autorização do DNPM para exploração mineral, mas mera autorização de pesquisa. Tampouco há licenciamento ambiental da atividade.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 28/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5002273902206.



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

- A atividade garimpeira vem se expandindo e se intensificando desde 2012. Sustenta que a partir de 2013 o MPF passou a adotar providências tendentes ao fechamento do garimpo, mas as autoridades responsáveis não teriam tomado nenhuma providência concreta.

- Ocorreram incidentes envolvendo indígenas e garimpeiros. Os indígenas teriam tentado fechar a pista de pouso clandestina, por conta própria, mas não obtiveram êxito, fato que apenas aumentou a tensão com os garimpeiros. Também, em fevereiro de 2016, alguns indígenas desapareceram por uma semana e retornaram para a aldeia gripados, colocando em risco a vida do grupo. Conforme informações prestadas pela FUNAI, em março de 2016, a tensão no local está aumentando e os garimpeiros estão armados.

- Em razão da inércia dos órgãos públicos competentes e adotarem medidas para repressão da atividade garimpeira ilegal, expediu recomendação à FUNAI e à Superintendência da Polícia Federal no Pará, com teor semelhante aos objetos desta ação civil pública. Em face da recomendação, a Polícia Federal, no bojo do IPL 035/2013, solicitou autorização judicial para realizar a implosão da pista de pouso. Porém, este Juízo Federal decidiu que a implosão da pista, embora inserida no âmbito do poder de polícia estatal, não estaria a cargo da autoridade policial, mas de outros órgãos e entidades.

- Após o decidido, com vistas a viabilizar a implosão, passou a manter contato com os órgãos envolvidos, sendo que foi possível agendar uma operação conjunta entre os dias 28 de março e 3 de abril, com objetivo de realizar a implosão, lavrar autos de infração e efetuar prisões em flagrante, com participação da FUNAI, do IBAMA e da Polícia Federal. Porém, haveria impasse quanto à implosão da pista de pouso, pois nenhum dos órgãos participantes se comprometeu a fornecer explosivos e profissional habilitado para efetuar a atividade.

- Tentou obter apoio perante o Exército, mas o órgão teria se negado a colaborar, pois considerou que a atividade não seria realizada em área de fronteira e que a atividade estaria a cargo da Polícia Federal.

- É dever da FUNAI de impedir o exercício de atividades econômicas predatórias em detrimento de grupos de recente contato, como é o caso da atividade garimpeira ilegal nas proximidades da terra indígena Zo'é.

Discorre ainda sobre a legitimidade dos réus. Alega que a repressão da atividade compete à FUNAI, em razão do seu poder de polícia conferido para proteção dos indígenas; IBAMA, Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará e DNPM, em razão do poder de polícia ambiental; ANAC, em razão do poder de polícia quanto à regulação da aviação civil; Polícia Federal e Ministério da Defesa, ante a atividade de defesa da segurança nacional e de bens e interesses da União.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 28/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5002273902206.



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

Fundamenta seu pedido final de indenização por danos morais coletivos.

Juntou os documentos de fls. 38-319.

À fl. 339, despacho determinando a manifestação dos réus sobre os pedidos liminares, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Manifestação do IBAMA às fls. 359-363. Alega a falta de interesse de agir do autor, pois o IBAMA já está participando do planejamento da operação referida na inicial. Sustenta sua ilegitimidade passiva, pois o ilícito estaria ocorrendo em área de conservação estadual, sendo que a atuação do IBAMA, no caso, seria apenas supletiva.

No mais, alega que não pode ser compelido a realizar atividade para qual já se comprometeu a participar. Quanto à implosão da pista de pouso, alega que não dispõe de material e pessoal necessário para tanto, mas estaria desenvolvendo tratativas perante a Polícia Civil do Distrito Federal, para obtenção de suporte nesse sentido.

Alega ainda que implosão depende de estudos prévios de viabilidade, a fim de evitar o agravamento do dano ambiental, na forma do Decreto n. 6.514/2008.

O DNPM apresentou manifestação às fls. 368-369. Quanto ao pedido de cancelamento do processo administrativo n. 850.452/2013, alega que não há risco ao resultado útil do processo, pois não há qualquer ato permitindo a extração de minérios. Alega que a área referida no processo está fora da terra indígena dos Zo'é e empreenderá fiscalização para averiguar se atividade garimpeira vem sendo exercida de forma ilegal.

A ANAC se manifestou às fls. 398-404. Alega que não é possível a concessão da liminar, por ter caráter irreversível e satisfativo. Sustenta que é sua competência promover a implosão da pista de pouso e que não cabe ao MPF ditar sua atuação por intermédio de intervenção judicial.

A União se manifesta às fls. 410-414. Sustenta a falta de interesse de agir do MPF, pois a Polícia Federal teria confirmado participação na operação referida na inicial. Quanto à implosão da pista de pouso, sustenta que é competência do IBAMA, da FUNAI ou da ANAC.

Manifestação da FUNAI às fl. 421, informando também que participará da operação.

À fl. 423, o MPF manifesta urgência na análise do pedido liminar.

O Estado do Pará se manifesta às fls. 426-427, alegando, em síntese, que não houve prévio diálogo interinstitucional com o Estado do Pará.



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

Às fls. 430-436, deferida em parte a liminar, para a) que, após a operação realizada entre 28/03 a 03/04/2016, promovam acompanhamento periódico da área situada no entorno da pista de pouso localizada às coordenadas S 00°33'56.1" e W 056°09'71.6" e dos garimpos próximos, a fim de verificar se há a continuidade da atividade garimpeira ilegal; b) caso constatada que a presença da pista de pouso continua implicando em risco ao meio ambiente e ao povo indígena Zo'é, adotem medidas para sua demolição, mediante estudo técnico que denote o método mais adequado. Determinou-se ainda a intimação do MPF para inclusão, no polo passivo, do beneficiário do processo administrativo que pretende anular.

Contestação do IBAMA às fls. 456-460. Alegou sua ilegitimidade, pois a competência para ação referida na inicial seria do Estado do Pará; ausência de interesse de agir, por já ocorrer atuação do IBAMA para coibir atividade garimpeira ilegal em terras indígenas. No mérito, alegou impossibilidade material para imposição da pista de pouso.

Às fls. 477-478, a FUNAI noticia que vinha adotando ações de fiscalização na terra indígena Z'oié e seu entorno, sendo que, após adoção das medidas previstas na decisão liminar, houve constatação de indícios da continuidade da atividade garimpeira no local.

Contestação da ANAC às fls. 500-506, alegando ausência de competência para a atividade de destruição de pista de pouso clandestina e ausência da prática de ato ilícito.

Contestação do DNPM às fls. 507-513. Alegou que, em relação ao referido na inicial, houve apenas concessão de autorização de pesquisa minerária, e não de lavra, em conformidade com a legislação vigente.

Contestação da FUNAI às fls. 515-520. Alegou falta de interesse de agir, pois já havia programado participar da operação referida na petição inicial, a qual aconteceria independentemente de decisão judicial. Quanto ao mérito, alegou impossibilidade de adoção, isoladamente, das providências referidas na inicial, em vista das suas limitações quanto ao exercício do poder de polícia.

Às fls. 524-534, decisão do TRF1, negando antecipação de tutela recursal, em sede de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA.

Às fls. 535-536, o MPF requer a inclusão de GONÇALO FERREIRA LIMA NETO no polo passivo; pugna pela realização de nova operação, em vista da constatação do exercício da atividade garimpeira no local.

À fl. 538 determinou-se a intimação do IBAMA e o ESTADO DO PARÁ para manifestação quanto ao requerido pelo MPF. Determinou-se ainda a inclusão de GONÇALO FERREIRA LIMA NETO no polo passivo e sua citação.



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

Contestação do Estado do Pará às fls. 542-546. Alegou sua ilegitimidade para atuar na proteção de terras indígenas, competência a cargo da FUNAI e ilegitimidade do MPF para atuar na proteção de território protegido no âmbito estadual. No mérito, apresentou os mesmos argumentos.

Manifestação do MPF às fls. 551, reiterando o pleito de realização de uma nova operação na área.

Às fls. 553-556, nova decisão deste juízo, determinando-se que o IBAMA, o ESTADO DO PARÁ e FUNAI cumprissem integralmente a decisão anterior, com apresentação, em juízo, de cronograma e plano de trabalho, relativos às providências determinadas; determinação, a este ente e à UNIÃO, de providências para interdição e autuação dos infratores, quanto a garimpo situado no entorno da pista de pouso referida nos autos.

À fl. 561 o IBAMA apresenta informações quanto ao cumprimento das determinações. No mesmo sentido, ofício da FUNAI às fls. 588-589, novas informações do IBAMA à fl. 600, manifestação do Estado do Pará às fl. 611.

Ofício da FUNAI às fl. 630, encaminhando relatório da operação realizada entre 15 e 18 de agosto de 2016.

Contestação de Gonçalo Ferreira Lima Neto às fls. 641-645. Alegou falta de interesse de agir e sua ilegitimidade quanto aos pedidos para demolição e interdição de pista de pouso e desativação dos garimpos, assim para cancelamento de processo administrativo relativo a autorização de pesquisa. Alegou a regularidade da autorização de pesquisa, por estar fora da terra indígena. Arrolou testemunhas.

À fl. 648, o IBAMA encaminha autos de infração lavrados durante a última operação realizada.

Contestação da UNIÃO às fls. 660-675. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade para realizar a implosão da pista de pouso. Alegou-se ainda ausência de interesse de agir, pois já havia articulação prévia para realização da operação. No mérito, alegou ausência de danos que ensejassem sua responsabilização.

Às fls. 679-684, manifestação do MPF, sobre o cumprimento das decisões e sobre a contestações. Pugnou pela continuidade do feito, a fim de que se continue o monitoramento na área situada no entorno da TI Z'oeé, para coibir a atividade garimpeira ilegal; o cancelamento do processo DNPM relativo a pesquisa minerária e a proibição de abertura de novos processos administrativos minerários na região.

Manifestações da ANAC, do DNPM, e da FUNAI às fls. 688-690, 693-695, 700, 712-715. Destaque-se o DNPM relatou a caducidade do processo de lavra minerária.



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

Relatados. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Preliminares.**

Embora haja requerimento de produção de prova em audiência (testemunhal), esta diligência probatória não é necessária para o deslinde do feito, eis que a documentação produzida nos autos é suficiente para a análise da controvérsia. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e passo ao julgamento conforme o estado do processo.

As preliminares suscitadas pela UNIÃO, pela FUNAI e pela ANAC já foram abordadas anteriormente pelo juízo, no momento do deferimento da liminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Estado do Pará. O MPF sustenta, na inicial, o exercício de atividade garimpeira ilegal no interior de unidade de conservação administrada pelo Estado do Pará, com impacto em área federal (terra indígena), o que deixa evidenciada a legitimidade deste ente para a demanda, pois se alega omissão fiscalizatória de sua parte.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada por Gonçalo Ferreira Lima Neto. Deve figurar no polo passivo, pois é beneficiário de processo de autorização de pesquisa minerária cujo cancelamento é pleiteado na ação, ficando evidenciada sua legitimidade.

**b) Mérito**

**1. Demolição de pista de pouso, autuação e interdição de garimpo ilegal, prisão de infratores e fiscalização na área.**

O pleito relativo à demolição da pista de pouso, desativação e autuação do garimpo ilegal e prisão dos infratores já foi devidamente apreciado por este juízo, nas decisões de fls. 430-436 e 553-556, com exaurimento, inclusive, dos pedidos, diante de sua execução pelos demandados. Por medida de economia processual, transcrevo a respectiva fundamentação:

**Fls. 430-436:**

***a) Pedidos de autuação e interdição do garimpo ilegal situado em área próxima a Terra Indígena, bem como prisão em flagrante dos infratores***

*Como bem alegado pelos réus, quanto a este pleito, a*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*liminar deve ser indeferida, pois o IBAMA, a FUNAI e a Polícia Federal confirmaram participação na operação agendada para o período de 28 de março a 3 de abril de 2016, com tal finalidade.*

*Quanto a esta operação, os próprios documentos aludidos na inicial indicam que tais demandados concordaram em participar. A Polícia Federal, inclusive, representou a este Juízo pela decretação de prisão temporária, pela condução coercitiva e pela busca e apreensão, com relação a suspeitos de envolvimento da atividade garimpeira ilegal, sendo decidido pelo acolhimento da representação (828-03.2016.4.01.3902).*

*No mais, conforme noticiado na imprensa local<sup>1</sup>, tal operação está em curso, inclusive com realização de prisões.*

*Não vislumbro necessidade de participação dos demais demandados na aludida operação, a fim de levar a êxito a atividade de desativação do garimpo ilegal.*

*Considerando que administrativamente foram adotadas providências para consecução da operação, não há necessidade de intervenção judicial para desiderato, ausente, portanto, o risco da demora.*

*Tal fato pode, inclusive, ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, como alegado pelos requeridos, mas tal matéria será objeto de apreciação após manifestação do autor, nos termos do art. 10 do CPC/2015.*

***b) Pedido de imposição da pista de pouso***

*A liminar em ação civil pública (art. 12 da Lei n. 7.347/1985), como forma de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC/2015), é cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Como medida de preservação ao povo indígena Zo'é e para reprimir a atividade garimpeira ilegal (que gera danos ambientais), o MPF requer que os réus sejam compelidos a realizar a imposição da pista de pouso situada nas proximidades da terra indígena respectiva.*

*Em relação à responsabilidade pela prática da atividade de*

<sup>1</sup> ***PF prende três em operação contra garimpos ilegais na área dos Zo'é.*** <<http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2016/03/pf-prende-tres-em-operacao-contr-garimpos-ilegais-na-area-dos-zoe.html>>. Acesso em 01 abr 2016.



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*demolição (que é a pretensão do MPF), este Juízo, no bojo do Inquérito Policial n. 123-05.2016.4.01.3902, decidiu o seguinte:*

*A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, conforme exposto no art. 37, caput, da Constituição. Princípio este que se aplica à autoridade policial, enquanto no exercício das atividades de polícia judiciária.*

*Com efeito, alguns atos administrativos são dotados do atributo da autoexecutoriedade, como exposto pelo MPF, pelo qual pode a Administração Pública agir, adotando medidas constritivas, sem prévia autorização judicial para tanto.*

*Porém, a prática do ato administrativo (dotado de autoexecutoriedade) apenas se revela legítima quando preenchidos todos os requisitos inerentes: **competência**, finalidade, forma, motivo e objeto.*

*No caso, considero que a Polícia Federal não é competente para adoção da providência de destruição da pista de pouso.*

*Verifico que a recomendação do MPF (fls. 170-171), embora consigne que a Polícia Federal deva providenciar a implosão e inutilização de pista de pouso utilizada por garimpo ilegal, não indica o fundamento legal que embasa a adoção de tal providência. **Compulsando o rol de medidas previstas nos arts. 6º e 13 do Código de Processo Penal e art. 2º da Lei n. 12.830/2013, verifico não constar previsão expressa para que a autoridade policial promova, diretamente, a destruição de bens que supostamente são utilizados para a prática de atos ilícitos. Assim, caso a autoridade policial adote medida de tal natureza (demolição), o fará sem possuir competência legal para tanto, ofendendo o aludido princípio da legalidade.***

*É certo que, para casos específicos, há previsão legal para que o órgão policial promova a destruição de bens. É o caso da incineração de plantação de psicotrópicos e de substâncias entorpecentes, conforme arts. 32 e 50-A da Lei n. 11.343/2006. Para casos assim, em que há previsão legal expressa, aplica-se o princípio da autoexecutoriedade*





00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*dos atos administrativos, conforme exposto pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, pelo qual a Administração Pública pode adotar medidas constritivas sem prévia autorização do Poder Judiciário.*

*Distinta é a hipótese dos autos, já que não foi indicada, na recomendação, a disposição legal que possibilite a destruição da pista de pouso.*

*Não é cabível a comparação da medida de destruição à prisão em flagrante. Quanto a esta providência, a legislação penal (art. 301 do CPP) não só autoriza, mas impõe a prática à autoridade policial, o que não ocorre com a medida de demolição.*

*A medida de demolição, conforme recomendado pelo MPF, não incumbe à Polícia Federal. A legislação atribui competência para sua prática a outros órgãos públicos.*

*Podem adotar as medidas de embargo e demolição da pista de pouso, sem prévia autorização judicial, por haver previsão legal expressa:*

*a) órgãos ambientais, em razão do disposto na Lei n. 9.605/1998:*

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. (...)*

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)*

*VII - embargo de obra ou atividade;*

*VIII - demolição de obra;*

*b) a Fundação Nacional do Índio, considerando*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*que a pista de pouso supostamente se encontra no entorno de terra indígena, e em vista do disposto nas Leis n. 5.371/1967 e 6.001/73:*

*Lei n. 5.371/1967*

*Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

*a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*

*b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;*

*c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;*

*d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;*

*VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.*

*Lei n. 6.001/1973*

*Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.*

*c) a Agência Nacional de Aviação Civil, nos termos da Lei n. 11.182/2005:*

*Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;  
XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive  
quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as  
sanções cabíveis;*

*Com efeito, o poder de polícia administrativa,  
no que tange ao embargo e inutilização da pista de pouso  
referida dos autos, não compete à Polícia Federal, mas a  
outros órgãos e entidades, conforme exposto acima. Por esta  
razão, não incumbe ao órgão policial executar diretamente  
tal medida, por não possui competência legal para tanto.  
Porém, nada obsta que o órgão policial atue conjuntamente,  
a título de colaboração, com os órgãos que detêm  
autorização legal para adotar as medidas de embargo e  
demolição.*

*Acolho, como razão de decidir, tais considerações. Em tese,  
no caso dos autos, em que se discute a possível prática de ilícitos  
ambientais e ofensa a povos indígenas, bem como a operação de  
aeródromo irregular, eventual atividade de demolição, compreendida no  
polícia estatal, deveria ser empreendida pela FUNAI, pelo IBAMA e pela  
ANAC. Ainda, considerando que o aeródromo ilegal se encontra no  
interior de unidade de conservação estadual, tal competência também  
cabe ao Estado do Pará.*

*Não prospera a alegação do IBAMA, no sentido de que não  
teria competência para atuar.*

*É certo que, em se tratando de ilícito ambiental ocorrido em  
unidade de conservação estadual, a competência para atuar,  
primordialmente, seria do Estado do Pará, na forma dos arts. 8º, XV e 17  
da Lei Complementar n. 140/2011.*

*Entretanto, na repressão do ilícito ambiental, cabe ao IBAMA  
atuar em competência concorrente com ente licenciante, conforme  
exposto no parágrafo terceiro do já citado art. 17:*

*Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento  
ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou  
atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar  
processo administrativo para a apuração de infrações à  
legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou  
atividade licenciada ou autorizada.*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

**§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.**

*O IBAMA sustenta que, em razão do disposto neste dispositivo, sua atuação é meramente supletiva, sendo que não pode ser compelido a exercer atividade fiscalizatória quando o competente para licenciar (e fiscalizar) for ente diverso.*

*Porém, tal dispositivo não prevê uma mera faculdade ao IBAMA. Trata-se um poder-dever, cabendo à Autarquia ambiental atuar, caso constada a omissão dos demais entes.*

*No mais, no caso dos autos, há interesse federal que impõe a atuação do IBAMA, pois o ilícito praticado ocorre próximo em terra indígena (de propriedade da União, art. 20, XI, Constituição), com riscos a povos indígenas (sendo competência da União zelar por seus interesses). E mais, a atividade garimpeira ilegal implica na usurpação de bem da União (art. 20, IX, Constituição).*

*Quanto à atuação das Forças Armadas, entendo que não há fundamento legal que possibilite seu emprego nesta atividade. É certo que sua atuação destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem (art. 142, da Constituição), sendo que, em tese, teriam a obrigação de agir.*

*Porém, o emprego das Forças Armadas é regido por Lei Complementar (art. 142, §1º). E esta (LC 97/1999) dispõe expressamente que, o emprego depende de decisão do Presidente da República (art. 15). Então, a princípio, não cabe à Forças Armadas agirem sem prévia autorização do mandatário máximo do Poder Executivo. E, igualmente, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário determinar tal providência.*

*Quanto ao argumento do Estado do Pará, este não merece prosperar. Sustenta que não foi instado administrativamente a atuar pelo MPF, razão pela qual não haveria justificativa para sua atuação. Ora, a manifestação do Estado denota o seu descontrole sobre atividades exercidas em unidade de conservação por si administrada, eis que nada*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*informou sobre o garimpo ilegal exercido em imóvel de sua propriedade. Tal fato apenas evidencia a omissão de sua atuação. A ação do órgão ambiental deve ocorrer de ofício, não dependente de provocação de terceiros ou do Ministério Público.*

*Feitas tais premissas, passo a verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada pelo MPF.*

*A existência de pista de pouso em área de garimpo, em local próximo a terra indígena, é fato que está devidamente comprovado nos autos, reconhecido pelas entidades rés (à exceção do Estado do Pará, que não se pronunciou a respeito).*

*Igualmente, o risco ao meio ambiente e à vida e saúde dos indígenas é inconteste. A atividade garimpeira causa severo impacto ambiental, em razão dos métodos e dos produtos empregados na atividade, fato público e notório.*

*Também há risco à vida e saúde dos indígenas. Como exposto, é cediço que garimpos irregulares contam com estrutura precária, sendo ambiente propício à proliferação de doenças. O contato de indígenas com garimpeiros implicam em maiores riscos para os primeiros, em razão de seu sistema imunológico mais fragilizado, pela ausência de contato com endemias que normalmente atingem as populações urbanas.*

*Porém, entendo que não está devidamente comprovada, nos autos, a urgência na adoção da medida pleiteada pelo MPF (implosão). Também não há elementos que denotem ser tal medida a mais adequada para proteção dos interesses que o MPF pretende tutelar.*

*Como exposto, foi levada a cabo operação conjunta, com a finalidade autuar, embargar e prender em flagrante os envolvidos na atividade garimpeira ilegal, no entorno da Terra Indígena Zo'é. Tal operação, por si só, pode ter o condão de obstar a continuidade da prática ilegal na localidade.*

*Eventual necessidade de demolição da pista de pouso deve ser objeto de estudo e monitoramento pelo órgãos competentes, a fim de verificar se ainda será possível a realização da atividade garimpeira na área, bem como se, após a operação, ainda haverá garimpeiros propensos a continuar a exercer a atividade.*

*E, caso se constate que há riscos de continuidade da atividade, deve ser avaliado se a medida pretendida (implosão) é a mais*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*adequada para fins de inutilizar a pista de pouso.*

*Como exposto pelo IBAMA, regulamentando o art. 72, VIII, da Lei n. 9.605/98, o Decreto n. 6.514/2008:*

*Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:*

*I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou  
II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.*

*§ 1o A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.*

*§ 2o As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.*

*§ 3o Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*(...)*

*Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*§ 1o A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*§ 2o As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*§ 3o A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.*

*Como exposto pela norma de regência, acima transcrita, em regra a sanção de demolição apenas pode ser aplicada ao final do processo administrativo, e deverá ser realizada às custas do próprio infrator. Porém, caso este não realize, caberá à Administração realizar, às custas do agente do ilícito.*

*O regulamento, em consonância com os princípios que regem o poder de polícia estatal, possibilita que a demolição seja realizada de imediato (no momento da atuação), quando houver iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.*

*No caso dos autos, a existência da pista de pouso, por si só, não tem o condão de agravar o dano ambiental ou de gerar riscos à saúde. Apenas a continuidade de sua operação poderá ensejar tais efeitos maléficos, com a degradação ambiental inerente à atividade garimpeira e com o risco de transmissão de doenças, dos garimpeiros aos indígenas.*

*Porém, como exposto acima, deve ser avaliado, com maior profundidade, no âmbito administrativo, se após a operação levada a cabo nesta semana ainda haverá riscos de exercício da atividade garimpeira.*

*Ainda que se conclua pela necessidade de demolição, deve ser avaliado se a medida pleiteada pelo MPF é a mais adequada. É certo que a utilização de explosivos é o método de demolição que promove resultados instantâneos. Também conta com forte apelo midiático. Entretanto, a inutilização da pista também pode ser realizada por métodos diversos (escavação, por exemplo), cabendo à autoridade ambiental avaliar o meio mais adequado e que possui melhor custo-benefício. Não foi apresentado, pelo MPF, qualquer elemento técnico que denote ser a implosão a medida a que melhor se enquadra ao caso.*

*Assim, considerando inadequada a medida proposta pelo MPF, o Juízo avalia que outras medidas são mais propensas para se assegurar o resultado prático do processo, a saber:*

*a) determinação ao IBAMA, FUNAI e Estado do Pará que, após a operação realizada entre 28/03 a 03/04/2016, promovam acompanhamento periódico da área situada no entorno da pista de pouso*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*localizada às coordenadas S 00°33'56.1" e W 056°09'71.6" e dos garimpos próximos, a fim de verificar se há a continuidade da atividade garimpeira ilegal;*

*b) caso constatado que a presença da pista de pouso continua implicando risco ao meio ambiente e ao povo indígena Zo'é, adotem medidas para sua demolição, mediante estudo técnico que denote o método mais adequado.*

*Embora distinto do pleiteado na inicial, não há provimento extra petita, pois o art. 497 do CPC estabelece que o juiz "concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".*

*No mais, embora considere que a ANAC também detenha competência para exercer as atividades, no momento vislumbro que o maior risco, é de maior dano ambiental e à comunidade indígena, que não são matérias afetas ao âmbito de atuação deste órgão regulador. Igualmente, tais medidas não guardam maior pertinência com as atividades do DNPM.*

*Por fim, considerando que os requeridos alegaram que eventual tutela de urgência teria caráter satisfativo e encontraria óbice no art. 300, §3º, do CPC e art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/1992, adoto como razões as seguintes considerações, da lavra da Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES:*

*"A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º), que se aplica às antecipações de tutela contra a Fazenda Pública (Lei 9.494/97, art. 1º), deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito" (EDAG 0012994-22.2005.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, DJ p.98 de 07/08/2006)*

*No caso, os bens jurídicos tutelados, que são o meio ambiente e a vida e a saúde dos indígenas, possibilitam a adoção de providências desta natureza.*





00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

(...)

**III - CONCLUSÃO**

*Nestes termos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar ao IBAMA, à FUNAI e ao Estado do Pará:*

*a) que, após a operação realizada entre 28/03 a 03/04/2016, promovam acompanhamento periódico da área situada no entorno da pista de pouso localizada às coordenadas S 00º33'56.1" e W 056º09'71.6" e dos garimpos próximos, a fim de verificar se há a continuidade da atividade garimpeira ilegal;*

*b) caso constatada que a presença da pista de pouso continua implicando em risco ao meio ambiente e ao povo indígena Zo'é, adotem medidas para sua demolição, mediante estudo técnico que denote o método mais adequado.*

*O cumprimento das medidas acima deverá ser demonstrado, em Juízo, mediante cronograma e plano de trabalho a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a intimação desta decisão.*

*Deixo de arbitrar, no momento, astreintes, as quais serão fixadas caso seja evidenciada recalcitrância no cumprimento destas determinações.*

**Fls. 553-556:**

*Inicialmente, verifico que decisão proferida por este Juízo, às fls. 430-436, não foi devidamente cumprida pelos réus ESTADO DO PARÁ, FUNAI e IBAMA. Este Juízo determinou que as ordens de monitoramento da área da pista de pouso e dos garimpos, assim como de eventual demolição de estruturas, deveria ser objeto de cronograma e plano de trabalho a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a intimação da decisão.*

*Obviamente, as manifestações apresentadas não constituem cronograma e plano de trabalho, conforme determinado pela decisão judicial. A FUNAI se limitou a expor relato de uma visita ao garimpo; o IBAMA informou que checaria imagens de satélite a cada seis meses; o Estado do Pará informou que compareceria à área no mês de setembro. Porém, não apresentaram o cronograma e plano de trabalho determinados, que indicariam, de forma concreta, como ocorreria o*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*monitoramento da área referida nos autos e eventual demolição da pista de pouso.*

*No mais, conforme informação prestada pela FUNAI às fls. 477-498, verificou-se que operação anteriormente realizada não resultou na desativação total dos garimpos existentes no entorno da pista de pouso existente próximo aos limites da Terra Indígena Z'océ. Constatou-se a existência de garimpo em franca operação, o qual está ocupado por garimpeiros armados e que chegaram a ameaçar um dos servidores da FUNAI.*

*Assim, anteriormente, este Juízo deixou de determinar que os réus realizassem operação para autuação e interdição do garimpo ilegal situado no entorno da pista de pouso, bem como prisão em flagrante dos infratores, pois considerou que a medida seria adotada voluntariamente pela Administração Pública, sem necessidade de intervenção judicial.*

*Porém, considerando que a operação não resultou na desativação do garimpo remanescente, nas proximidades da pista de pouso, conforme referido na manifestação da FUNAI, no momento se mostra imperativo que os réus adotem tais providências.*

*A incursão na área, para fins de interdição e autuação dos infratores, em vista da prática de ilícitos ambientais e de conduta que coloca em risco a integridade física de indígenas é atividade a cargo de:*

*a) órgãos ambientais (IBAMA e SEMA/PA), em razão do disposto na Lei n. 9.605/1998 e art. 17 da Lei Complementar n. 140/2011:*

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*autorizada.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.*

*b) a Fundação Nacional do Índio, considerando que a pista de pouso supostamente se encontra no entorno de terra indígena, e em vista do disposto nas Leis n. 5.371/1967 e 6.001/73:*

*Lei n. 5.371/1967*

*Art. 1º Fica o Govêrno Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

*a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*

*b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes;*

*c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;*

*d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;*

*VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.*

*Lei n. 6.001/1973*

*Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.*

*No caso, como a FUNAI relata a continuidade de atividade criminosa, consistente em usurpação ilegal de recursos minerais da União e prática de crimes ambientais, é imperativo também que a Polícia Judiciária da União (Polícia Federal) intervenha, com a finalidade de*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*obstar a continuidade delitiva, já que é seu papel constitucional “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União” (art. 144, §1º, I, Constituição).*

*A necessidade de ação, pelos órgãos públicos, foi salientada pelo Exmo. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo IBAMA em face da decisão liminar, nos seguintes termos (fls. 524-533):*

*“a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20)” e de que “nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”, em harmonia com o disposto no artigo 6º, item 1, alíneas a e b, da Convenção nº 169 -OIT”. (AG 0076857-68.2013.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 28/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5002273902206.



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*13/06/2014) e de que “em se tratando, pois, de suposta emissão irregular de autorização ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental municipal, como no caso, afigura-se legítima a atuação do IBAMA, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII). Nessa linha de determinação, a Lei Complementar nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, não revogou o inciso III do parágrafo 1º do art. 19 do Código Florestal, no sentido de que “nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA”, como no caso, a competência para o respectivo licenciamento é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”. (AMS 0004662-08.2006.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1466 de 21/08/2015)*

*O risco da demora está evidente, em vista dos danos provocados ao meio ambiente, decorrentes da continuidade da atividade garimpeira ilegal (altamente degradante ao meio ambiente) e do risco à vida e saúde dos indígenas, em vista da presença, nas proximidades de sua terra demarcada, de pessoas armadas, o que possibilita a concessão da tutela provisória de urgência.*



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

*Nestes termos:*

a) **DETERMINO** a intimação dos réus IBAMA, ESTADO DO PARÁ e FUNAI para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento integral da decisão de fls. 430-436, apresentando em Juízo cronograma e plano de trabalho relativos ao atendimento das medidas determinadas no tópico III, itens "a" e "b", daquela decisão. Considerando que a determinação não foi cumprida tempestivamente no prazo anteriormente assinalado (o que evidencia a recalcitrância), fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a cada um destes réus, que passará a incidir caso a ordem judicial não seja atendida no prazo fixado neste momento (art. 537, CPC/2015).

b) **em aditamento à decisão liminar** anteriormente concedida, em vista da notícia de que ainda há um garimpo em operação das imediações da Terra Indígena Z'ooé (fls. 477-498), **DETERMINO** que os réus IBAMA, ESTADO DO PARÁ, UNIÃO e FUNAI adotem providências concretas para a autuação e interdição do garimpo ilegal situado no entorno da pista de pouso, bem como prisão em flagrante dos infratores. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus apresentem, em Juízo, cronograma para prática destas atividades, que deverão ser realizadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Assim, cumpridas as providências de demolição da pista de pouso e desativação dos garimpos, não há mais providências a serem adotadas, quanto a estes pleitos.

Este juízo, apenas, neste momento, a pertinência da ANAC para adoção destas providências.

Com efeito, no momento da prolação das decisões acima, este juízo considerou que as medidas não poderiam ser impostas a esta agência reguladora, pois teriam relação com as atividades proteção ao meio ambiente e defesa de comunidades indígenas, as quais não teriam relação com suas finalidades.

No caso, o juízo reitera os fundamentos já expostos, salientando que a legislação relativa à ANAC, na visão do juízo, possibilita a prática de atos para interdição e desativação de aeródromos. Porém, tais atividades devem ser adotadas quando houver pertinência com a atividade-fim da autarquia, relativa à regulação do setor aéreo. No caso dos autos, embora de forma remota haja relação com esta atividade, o pleito está relacionado à tutela do meio ambiente e proteção às



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

comunidades indígenas, sendo que, no caso, não há pertinência com a atuação institucional da agência reguladora. Assim, quando a si, os pleitos improcedem.

O MPF pugnou, às fls. 679-684, para continuidade no monitoramento da área, para fins de prevenção da atividade garimpeira ilegal.

Embora tal pedido não tenha constado expressamente da petição inicial, este é passível de conhecimento desta ação, sem violação ao princípio da congruência.

O novo Código de Processo Civil prevê que “ A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, §2º), sendo que o pleito possui pertinência com a finalidade almejada por esta ação, que é a defesa do povo indígena Z'océ e seu território. No mais, após o pleito do MPF, oportunizou-se a manifestação dos requeridos e, portanto, o exercício do contraditório.

Tal pleito deve ser deferido em parte.

Com efeito, como exposto na fundamentação acima, constatou-se uma omissão na atuação do IBAMA, da UNIÃO, da FUNAI e do Estado do Pará, na repressão de garimpos ilegais no interior e no entorno da terra indígena Z'océ. Igualmente, em momento posterior, dificuldades no relacionamento interinstitucional implicaram na postergação de adoção de providências para desativação do garimpo ilegal e da pista de pouso que havia no local.

No mais, a própria FUNAI reconhece a necessidade de adoção providências para se obstar a continuidade da prática de atividade garimpeira ilegal no local (fl. 634). No relatório relativo à realização da segunda operação no local, determinada por este juízo, consignou: *“em decorrência da constatação da reativação – em menos de 4 meses – do Garimpo 1, é muito provável que a atividade garimpeira ilegal tente novamente se restabelecer na região. Desta forma, sugiro que os trabalhos de monitoramento territorial na região não cessem, com o risco dos garimpos desativados voltarem às suas atividades, e que novos garimpos possam ser abertos nas cercanias da Terra Indígena Zo'é”*.

Como bem salientado pela FUNAI às fls. 712-715, a rigor não há necessidade de imposição judicial de dever já atribuído em lei às entidades públicas. Porém, no caso, já ficou evidenciada a omissão fiscalizatória dos réus, o que possibilita a imposição judicial de medidas para preservação do povo indígena Z'océ e seu território.

Assim, possível a intervenção judicial, de molde a se determinar, à Administração, adoção de medidas preventivas, para obstar a continuidade de atividades ilícitas no interior e no entorno da terra indígena.



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

É medida que se coaduna com o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição), de cumprimento obrigatório pela Administração Pública, sendo possível ao Poder Judiciário velar pela sua aplicação e observância, a fim de que as necessidades públicas sejam atendidas a contento.

Porém, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer a periodicidade ou a forma como o Executivo exercerá as atividades inerentes à fiscalização (como periodicidade e forma de execução), pois determinação com tal nível de detalhamento implicará, de fato, em supressão do e interferência no poder discricionário da Administração.

Assim, para assegurar, a contento e com eficiência, a atividade fiscalizatória, deve se determinar aos réu, apenas, a apresentação plano de fiscalização. O prazo de efetivação e a forma de execução do aludido plano devem ser estabelecidos pelos réus.

## **2. Cancelamento de processo administrativo junto ao DNPM**

Pleiteou o MPF o cancelamento do Processo DNPM n. 850.452/2013, relativo à autorização de pesquisa minerária no interior da Zona Intangível da Floresta Estadual do Trombetas e ainda que não seja expedidas novas autorizações com incidência em tal local.

Quanto ao pleito de cancelamento da autorização de pesquisa, houve perda do objeto, pois o DNPM noticiou a caducidade do ato administrativo, por ausência de pagamento da taxa anual por hectare (fl 701).

Porém, quanto ao pleito de que o DNPM se abstenha de expedir novas autorizações de pesquisa, formulado às fls. 679-68, é passível de conhecimento, neste momento, pelos fundamentos já expostos.

Destaco que o DNPM atualmente se denomina Agência Nacional de Mineração, por força da lei n. 13.575/2017.

É certo que a autorização de pesquisa não se confunde com o ato administrativo relativo à exploração minerária, como exposto pelo DNPM no ato juntado às fls. 704-709.

Entretanto, também não é correto afirmar que, no momento de expedição, a ANM não deve atentar se há óbices de natureza ambiental relativos ao exercício da atividade minerária.

É de se destacar que o principal ato relativo à atividade minerária, o Código de Mineração, foi instituído pelo Decreto-Lei n. 227/1967, que é bastante





00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

anterior à legislação atual que trata da preservação do meio ambiente e da Constituição, sendo que este deve ser interpretado em conformidade com seus ditames. Embora sucessivamente alterado pela legislação posterior, necessária interpretação em conformidade com a constituição e interpretação progressiva em conjunto com a legislação ambiental superveniente.

No caso dos autos, a autorização de pesquisa incidiu sobre área de Floresta Estadual, criada pelo Estado do Pará, que fica no entorno da Terra Indígena Z'ooé.

O regime legal das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, como unidades de conservação, é previsto no art. 17 da Lei n. 9.985/2000:

*Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (*

*§ 1o A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.*

*§ 2o Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.*

*§ 3o A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.*

*§ 4o A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.*

*§ 5o A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.*

*§ 6o A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.*

A rigor, como se extrai do dispositivo acima transcrito, não há vedação ao exercício de atividade minerária no interior de florestas nacionais, estaduais ou



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

municipais, desde que estas sejam exercidas em conformidade com o regulamento e o plano de manejo da unidade. Para outras unidades de conservação, a exemplo das reservas extrativistas (art. 18, §6º), é vedada, legalmente, a extração de produtos minerais.

Quanto ao licenciamento ambiental, a resolução Conama n. 237/1997, que trata do procedimento respectivo, prevê, no art. 2º, que este procedimento deve ser **prévio**, inclusive, a atividades de **localização** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. De certo, quando há requerimento de pesquisa minerária, a localização já é indicada à ANM, o que evidencia a necessidade do prévio licenciamento.

Assim, a ANM deve adequar sua atuação ao exposto na legislação ambiental. Para se evitar a prática de infrações ambientais e ainda a adoção de prática de atos administrativos inúteis – expedição de autorizações de pesquisa que não poderão ser exercidas – cabe ao órgão ambiental avaliar, em relação a espaços especialmente protegidos, se há viabilidade de pesquisa e posterior exploração mineral, antes da expedição dos atos respectivos.

Destaco que este procedimento é o mais adequado à preservação do meio ambiente. A solução que a ANM propõe – expedição da autorização de pesquisa, cabendo ao interessado, posteriormente, a obtenção de licenças ambientais – não se adequa ao primado da preservação do meio ambiente e ao princípio da prevenção, pelo qual o licenciamento ambiental deve preceder todo e qualquer ato relativo à atividade que possa levar a degradação ambiental. Isto porque a emissão de autorização de pesquisa, ignorando-se os requisitos de ordem ambiental, pode gerar, no beneficiário do ato, ampla expectativa para prática da atividade e impressão de que não são necessários outros atos (licenciamento ambiental) para possibilitar a atividade.

Quanto a outro espaço ambientalmente protegido – as terras indígenas -, a própria Constituição prevê que a concordância das comunidades ouvidas e a autorização do Congresso Nacional, mesmo para expedição de autorização de pesquisa minerária, são atos prévios (arts. 49, XVI e 231, §3º). Da mesma forma, esta solução deve ser adotada para exigência de licenciamento no caso de exercício da atividade minerária em outros espaços ambientalmente protegidos, a fim de dar maior efetividade à proteção ao meio ambiente.

### 3. Dano moral coletivo

Pugna o MPF pela condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, em vista da omissão fiscalizatória que possibilitou a prolongação da



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

exploração minerária em torno da terra indígena Z'océ.

A condenação por danos morais coletivos é possível, com fundamento no art. 5º , V, da Constituição. É possível a utilização, por analogia, das definições constantes do art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, sendo considerado como dano moral coletivo aquele causado por ato ilícito, omissivo ou comissivo, que fira direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base:

*(...) 3. Certo é que o dano moral coletivo é aquele que surge com a violação ou ofensa a direitos e/ou valores de uma dada coletividade, dispensando à sua configuração a individualização das vítimas, posto que, se ocorrente, atinge toda comunidade. Precedente: STJ, REsp nº 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 26.02.2010. (...) (AC 0016518-10.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.223 de 28/05/2014)*

É o que ocorre no caso. O ato ilícito, por omissão, consistiu na ausência de fiscalização e postergação de atividades para prevenção de atividade garimpeira ilegal e, uma vez identificada esta, a sua repressão.

O dano consistiu na exploração garimpeira ilegal no interior e entorno da TI Z'océ, o que ofende diretamente a constituição (arts. 49, XVI e 231, §3º), e o sentimento da própria comunidade indígena, diante da sensação de violação à intangibilidade de seu território e preservação do seu modo de vida tradicional.

Devem responder pelo ilícito a UNIÃO, a FUNAI e o IBAMA, que possuem atribuição legal de adotar medidas para prevenção e repressão de infrações ambientais e praticadas em desfavor de indígenas, como já exposto na fundamentação desta sentença; também o Estado do Pará, pois a atividade garimpeira teve como base acampamentos e pista de pouso instaladas no interior de unidade de conservação estadual, espaço no qual o ente deveria adotar atividades de fiscalização efetivas.

Não considero responsáveis pelo ilícito a ANAC, pelos fundamentos já expostos nesta sentença, pois não se incluem nas suas atribuições atividades relativas ao objeto desta ação; e a ANM, pois não demonstrada, na inicial e no curso da demanda, vinculação entre a autorização de pesquisa expedida e a atividade ilegal desenvolvida no local.

Arbitro o valor da indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que



00007882120164013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

deverá reverter em favor do povo indígena Z'oié.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho em parte a pretensão deduzida nos autos (art. 487, I, CPC), para:

a) confirmando os pedidos liminares, ratificar as obrigações de fazer impostas às fls. 430-436 e 553-556;

b) CONDENAR a UNIÃO, o IBAMA, a FUNAI e o Estado do Pará a apresentarem, no prazo de 90 (noventa) dias, plano que contemple o exercício da atividade de fiscalização quanto à prevenção e repressão de garimpos ilegais, no interior e entorno da Terra Indígena Z'oié, adotando providências para sua efetivação;

c) CONDENAR a UNIÃO, o IBAMA, a FUNAI e o Estado do Pará a pagarem, solidariamente, indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$50.000,00, em favor do povo indígena Z'oié; valor a ser atualizado (juros e correção) em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) CONDENAR a ANM (antigo DNPM) a se abster de expedir novas autorizações de pesquisa, com incidência na Floresta Estadual do Trombetas e sua zona intangível, sem prévia concordância do órgão gestor da unidade de conservação e obtenção de licenciamento ambiental por parte do interessado;

e) REJEITAR os pedidos formulados em face da ANAC.

Declaro o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de cancelamento do Processo DNPM n. 850.452/2013, por perda do objeto.

Eventual interposição de apelação, em regra, não é dotada de efeito suspensivo, razão pela qual não posterga a execução das obrigações de fazer (art. 14, Lei n. 7.347/1985). A obrigação de pagar está sujeita ao trânsito em julgado (art. 100 da Constituição).

Defiro a gratuidade judiciária em favor de GONÇALO FERREIRA LIMA NETO, conforme requerido em contestação.

Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Retifique-se a autuação, incluindo-se a Agência Nacional de Mineração em substituição ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, vista ao autor, para requerer o cumprimento da sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000788-21.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00242.2018.00023902.1.00582/00128

Santarém, 28 de agosto de 2018.

**ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**  
**Juiz Federal**